

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO**

**SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Silvana Souza Netto Mandalozzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-372-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

### SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

---

#### **Apresentação**

No Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais I” foram apresentados diversos trabalhos envolvendo temas atuais e interessantes que se manifestam na contemporaneidade. A abordagem da maioria dos trabalhos se deu de uma forma interdisciplinar, o que demonstra a riqueza na construção dos artigos e a importância destes novos assuntos, especialmente no tocante a existência de conflitos, suas possíveis soluções, além de proposições de novos marcos para a explicação dos modernos movimentos sociais que existem em nossa sociedade. A seguir serão enumerados os trabalhos veiculados no congresso, seguindo-se a ordem de apresentação:

O trabalho “Violência Institucionalizada: Os conflitos que permeiam a sociedade do Século XXI”, escrito por Albo Berro Rodrigues e Ivo dos Santos Canabarro, abordou a questão de violência religiosa no Brasil, através de uma análise histórica, demonstrando a existência de preconceito étnico e violência existentes no Brasil.

O trabalho “Terrorismo de Estado” no contexto da sociedade brasileira, escrito por Antonio Celso Baeta Minhoto, analisou aspectos do terrorismo enquanto fenômeno em suas diversas áreas, fazendo também uma análise histórica evolutiva dele, conceituando-o como “elemento marcante de manifestação humana”.

O trabalho “Protagonismo dos Movimentos Sociais como atores internacionais na sociedade em rede globalizada”, cujos autores foram Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, apresentou a conceituação de atores internacionais e os movimentos sociais como seu protagonista, como atores emergentes que se intensificaram com a globalização e sua atuação com o uso das redes.

O trabalho “Impacto dos Movimentos Sociais brasileiro no sistema jurídico de combate ao crime organizado, custos de transações e protagonismo do Poder Judiciário decorrentes”, cujo autor foi Sandro Luiz Alves de Moura, sustentou a existência de dois tipos de movimentos sociais, quais sejam, perenes e ocasionais, analisando aqueles relacionados a produção legislativa de combate ao crime organizado no Brasil, nos últimos 5 anos, e o protagonismo do Poder Judiciário, além de outros fatores.

O trabalho “Constitucionalismo, democracia e a tensão insuperada – Como a litigância estratégica em defesa do casamento homoafetivo nos Estados Unidos superou a hipótese do backlash”, de autoria de Alessandra Prezepiorski Lemos, demonstrou a definição do fenômeno do backlash, e sua utilização em matéria de casamento homoafetivo em outro país. Demonstrou a importância de uma decisão progressista, onde posteriormente há uma movimentação popular para discutir o assunto.

O trabalho “Instrumentos para a captação de demandas sociais e o exemplo das influências culturais nas políticas públicas voltadas para o grupo LGBT”, cujos autores foram Marco Antonio Turatti Junior e Felipe Ferreira Araújo, abordou a necessidade de articulações de ações governamentais que percebam os problemas e demandas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida dos grupos vulneráveis, neste caso voltadas ao grupo LGBT.

O trabalho “Cristo gay crucificado: movimento LGBT, religião e liberdade de expressão”, cujos autores foram Ricardo Adriano Massara Brasileiro e Thiago Lopes Decat, analisou sob a ótica da Teoria do Direito, dois casos recentes afetos às comunidades LGBT ocorridos no Brasil – em 2011 e 2015, analisando a teoria liberal para enquadramento destas questões, realizando uma abordagem crítica.

O trabalho “Criminalização da Política e dos Movimentos Sociais”, de autoria de Maysa Carvalho Dos Reis Novais e Larissa Leilane Fontes de Lima, analisou a política de repressão do Estado Brasileiro em relação às manifestações sociais, fazendo um resgate histórico dos meios de pacificação utilizados desde o período da Regência até os dias atuais.

O trabalho “A ocupação dos espaços públicos à luz de Walter Benjamin e Chantal Mouffe”, cujos autores foram Lívia de Meira Lima Paiva e José Antonio Rego Magalhães, abordou a questão das ocupações dos espaços públicos por diferentes atores da sociedade civil não satisfeitos com o poder público. Demonstrou que essas ocupações interrompem a representação e inauguram uma nova tomada de decisões na democracia.

O trabalho “Direito de resistência e movimentos sociais: o agir coletivo na concreção da cidadania”, de autoria de Luan Guilherme Dias e Lucas De Souza Leheld, demonstrou a possibilidade de utilização do direito de resistência, que concretiza a cidadania, especialmente em ações de desobediência civil, fortalecendo a democracia. Mencionou que este direito existe desde o Código de Hamurabi e possui legitimidade histórica.

O trabalho “A justiciabilidade dos direitos humanos como forma de superação da violência institucional, de autoria de Manuel Maria Antunes De Melo, demonstrou que as instituições

jurídicas não são capazes de romper com a violência institucional. Abordou o fato do crescimento desta espécie de violência, o que desafia o ideal de Aristóteles, “de viver bem, para e com os outros, em instituições justas”.

O trabalho “Reconhecimento, diferença e subjetividade étnica”, cujos autores foram Laira Correia De Andrade e Paulo Raimundo Lima Ralin, estudou a questão da compreensão da subjetividade e analisou posteriormente a identidade enquanto movimento na história, que se transforma. Analisou a questão concreta da tribo indígena dos Xocós e a sua questão de identidade.

O trabalho “Medo da violência urbana e segregação na cidade: Um estudo de caso do Fórum Abelardo Penna em Uberlândia/MG”, de autoria de Carolina Guerra e Souza, partiu de uma indignação pessoal, analisando o fechamento do entorno do Fórum de Uberlândia (Palácio da Justiça Abelardo Penna), segregando o espaço público. Demonstrou que o posicionamento segregacionista está distante para se tornar uma solução viável para o medo e a insegurança.

O trabalho “Os movimentos sociais e sua participação na criação e desenvolvimento do SUS no Brasil”, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior, analisou a participação dos movimentos sociais na área da saúde no Brasil. Demonstrou que esses atores nasceram entre as décadas de 60 a 90, tendo como meta a luta por políticas e programas que garantam a igualdade e a universalidade do direito à saúde, situando historicamente o SUS, especialmente a partir da Constituição Federal.

O trabalho “A influência dos movimentos sociais para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil: Um estudo de caso do movimento nacional de luta contra AIDS”, de autoria de Adriana Andrade Miranda e Silvana Beline Tavares, analisou de forma crítica a atuação do movimento nacional de luta contra AIDS na garantia do acesso à justiça para estas pessoas. Demonstrou que há uma reivindicação do grupo de acometidos, que não conseguem resolver o problema de preconceito, quer individualmente, quer coletivamente.

O trabalho “Atores sociais da esfera pública: o papel dos movimentos sociais e partidos políticos na efetivação de direitos humanos e no reconhecimento”, de autoria de Joyce Santos De Oliveira, enfocou a importância do papel dos partidos políticos e movimentos sociais na articulação discursiva dos direitos humanos, ampliando o potencial destes direitos e da democracia.

O trabalho “A crise do Estado nacional: Democracia e cidadania”, de autoria de Norma Sônia Novaes Campos e Hernani Martins Junior, demonstrou a crise mundial do Estado Nacional,

emergindo crise política com insatisfações. Especificou que começam a existir canais de comunicação alternativos.

O trabalho “A emancipação social em prol de uma gestão adequada do conflito”, cujos autores foram Ricardo Alejandro Lopez Tello e Adriana Silva Maillart, enfocou a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos como instrumentos de colaboração para a transformação e emancipação da sociedade. Analisou a utilização da Sociologia, na gestão de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, realizando a liberdade e autonomia dos indivíduos. Apregoa a solução dos conflitos pelas próprias partes, que é melhor do que a decisão judicial.

O trabalho “Pluralismo jurídico de António Manuel Hespanha: Um estudo do Decreto Presidencial nº 8.243/2014 à luz da teoria da ação comunicativa de Habermas”, cujos autores foram Clayton Moreira de Castro e Samir Alves Daura, analisou os consensos comunitários que seriam possíveis por meio da Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto mencionado, conhecido como “decreto bolivariano de Dilma”. Mencionou que o Estado hoje não é a única fonte de poder e a Constituição Federal fomenta a participação popular nas políticas públicas.

O trabalho “Os movimentos sociais como alternativa para a efetivação da participação cidadã no Estado Democrático de Direito”, cujos autores foram Elisaide Trevisam e Julio Trevisam Braga trouxe uma reflexão sobre os movimentos sociais na participação dos cidadãos no estado Democrático de Direito, realizando um contexto histórico desde a década de 70. Trouxe como proposta um debate sobre as possíveis alternativas de participação política na atualidade social e política. Mencionou que estes movimentos acabam se fortalecendo para se tornarem mediadores de uma crise política.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto – UNICSUL

Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo - UEPG

## **CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

### **POLICY CRIMINALIZATION AND SOCIAL MOVEMENTS**

**Maysa Carvalhal Dos Reis Novais**  
**Larissa Leilane Fontes de Lima**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a política de repressão do Estado brasileiro às manifestações sociais, acentuada no cenário atual desde a jornada de junho de 2013. Através da análise feita do modo pelo qual o neoliberalismo inaugura e efetiva este controle político repressor sobre os movimentos sociais, traça-se um histórico sobre os métodos de “pacificação” utilizados pelo Estado no cenário brasileiro desde o período da Regência, passando pela promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

**Palavras-chave:** Movimentos sociais, Criminalização, Repressão estatal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze the Brazilian State policy of repression to social events, accentuated in the current scenario since the Journey of June 2013. Through the analysis made of the way in which neoliberalism introduces and effective political control this repressor on social movements, draws up a history of the methods of "pacification" used by the State in the Brazilian scene from the Regency period, through 1988 Federal Constitution until the present days.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social movements, Criminalization, State repression

## **Introdução**

As tensões políticas sociais que se apresentam no Brasil atual põem em cheque o desmembramento do Estado Democrático de Direito nos moldes como era até então compreendido, conduzindo as velhas certezas democráticas a um estado de confusão neoliberal antidemocrática ou, talvez melhor dizendo, em transição para um período pós-democrático.

Isto se verifica do processo internacional de avanço do projeto social e político do neoliberalismo nas últimas décadas, amparado na ideologia de mercado, na meritocracia que não se enxerga classista em detrimento do atrofiamiento do Estado, este que reage na tentativa de conduzir a sociedade por uma lógica contrária à hierarquia natural de vencedores e perdedores.

A internalização das crenças neoliberais convenceu os setores da elite de que as circunstâncias sociais de classe e educação não determinam sua posição de riqueza, que limitar a competição é restringir a liberdade (de mercado), que serviços públicos devem ser privatizados e as organizações coletivas de trabalho são uma ameaça. A desigualdade, nesse sentido, é consequência da política de recompensa já que o mercado assegura que todos recebam o que merecem, pensar o contrário é moralmente transgressor.

O objetivo deste artigo é identificar o contexto em que ocorre a punição ao pensamento libertário por vezes justificado por associa-lo a um rompimento com os princípios que movimentam a lógica dominante capitalista contemporânea, consumando-se a criminalização seletiva na política, tanto institucional, quanto não- institucional. Este processo se desenrola por meio do associação entre o judiciário, a mídia e os setores da política que formam uma superestrutura que se ocupa do total desmonte do modelo social de democracia construído no Brasil.

A lógica conservadora traveste suas intenções de perseguir os grupos dissidentes ao se valer de dispositivos legais para justificar a forma seletiva com que criminaliza as atividades perpetradas por tais grupos, em razão de afrontarem o modelo político instituído.

A corrupção do Código Penal se verifica nas interpretações viciadas de juízos de valor ao prescindirem de base material de incriminação para culpabilizar, uma vez que todos são suspeitos sob o olhar do inimigo, isto é, os indesejáveis são suspeitos e independente da comprovação de lesão a bem jurídico serão condenados, pois foram previamente escolhidos.

A metodologia usada foi a de levantamento de referencial teórico apto a embasar os dados encontrados em notícias de jornais, revistas, mídia de movimentos sociais, texto de lei, bem como a vivência empírica de participação em grupos de organização política.

Da verificação dos processos de retrocesso democrático e avanço do conservadorismo e consequente política criminal contra os grupos que se opõem, é que surge a urgência de compreender globalmente a construção deste fenômeno que é político, mas também econômico e social.

### **1. Um breve histórico sobre os processos da “pacificação” brasileira**

O Estado brasileiro tem como um grande marco histórico na sua construção o período da Regência, no século XIX. Foi aquele o momento definidor das elites nacionais, devido às inúmeras revoltas populares sufocadas pela polícia militar. Ao abordar o referido momento, Orlando Zaccone (2015; p.216) constata que:

Nestes episódios, as lutas políticas iam adquirindo vencedores e vencidos, que edificaram os parâmetros de uma cultura de poder econômico, político e militar em nosso país, com destaque para a atuação do então oficial do exército Luís Araújo Lima, que entraria para a história como Duque de Caxias, após comandar o processo de pacificação das províncias do Maranhão, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. De tenente-coronel a Barão de Caxias, o Pacificador é o símbolo do pacto conciliatório que inclui a demanda por ordem e norteará a atuação militar repressiva na construção, identificação e extermínio dos inimigos que ameaçam essa mesma ordem.

As diferentes condutas adotadas pelo Duque de Caxias denotam os interesses do poder dominante por trás de cada medida repressora: na Balaiada, quando ele se enaltece do número de balaios mortos, pois são os identificados como revoltosos, criminosos, ex-escravos e, em contrapartida oferece anistia para os ben-te-vis, classes proprietárias; e na Farroupilha, onde, devido ao fato de seus inimigos serem os proprietários de terras, o discurso de Caxias já não era mais o de extermínio, mas o de busca de um consenso.

Surge, assim, a ideia de “Segurança Cidadã”, que na própria expressão já traz a distinção entre o cidadão que aceita o estatuto jurídico e aquele identificado como inimigo a ser exterminado, que firma a ideia de que para se atingir a paz é necessária uma política repressiva. É nesse contexto que em 1988 a “Constituição Cidadã” entrega a garantia da lei e da ordem

pública às Forças Armadas, através do seu artigo 142, dando um patamar constitucional à militarização da segurança pública, deixando claro o estado de exceção – conceito que será abordado mais adiante – permanente em que vivemos, pois a qualquer momento pode-se suspender a validade do ordenamento jurídico, em mais um ato com “força de lei sem lei” (AGANBEM; 2007), como ocorre com o exercício da violência praticado todos os dias pela polícia no Brasil. Vejamos o referido dispositivo constitucional:

**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Recentemente, com marco na onda protestos de 2013, que ficaram conhecidos como “jornadas de junho”, pudemos constatar novamente mecanismos de repressão utilizados pelo Estado que denotam abuso de poder sobre os populares revoltosos. Aquele que deveria ser o ente protetor, garantidor de direitos fundamentais do povo, é o responsável por violá-los, em verdadeiros atos de conveniência própria sobreposta aos interesses dos seus representados. E o Estado viola direitos sob o manto da legalidade, partindo de uma lógica reversa, segundo a qual se adequa o fato à norma, numa clara intenção de incriminação. Busca-se, a partir do fato que se quer incriminar, o dispositivo legal que melhor o faça, ainda que este nada tenha a ver com o fato ocorrido. É o chamado legalismo autoritário.

**O legalismo autoritário no Brasil, ao repudiar o que designou chamar uso político do direito penal, acabou por ocultar através de discursos racionalizantes o caráter político do poder punitivo no que tange a sua formação e execução, pois a pena é essencialmente política e não jurídica. (ZACONNE; 2015)**

Vale lembrar o caso do estudante Rafael Braga, conhecido como “caso do pinho sol”. O jovem foi preso em 20 de junho – data marcada pelo fato de mais de trezentos mil manifestantes terem ido às ruas na cidade do Rio de Janeiro – sob a justificativa de porte do chamado “coquetel molotov”. Em entrevista à Revista Carta Capital, ele rebateu a acusação, dizendo não sabia o que era um coquetel Molotov, muito menos o significado do movimento Black Block. Morador de rua, Braga disse ter encontrado na entrada do casarão abandonado onde guardava seus pertences duas garrafas lacradas com desinfetante e água sanitária. Disse ainda que, enquanto andava pela Lapa, deparou-se com os protestos. Ele continuou:

Os policiais me chamaram (‘vem cá moleque’) e atendi. Começaram a me dar porrada e depois me levaram para a cela da Delegacia da Criança, perto do casarão onde eu deixava as minhas coisas. Me tiraram uma hora e meia depois, mais ou menos, e quando cheguei na 5ª DP, a garrafa de Pinho Sol não tinha mais a cor do produto. Estava com uma cor mais clara e um pedaço de pano na boca da garrafa. Eles forjaram. Não sei por que tiveram o prazer de mentir e fazer isso comigo. (<http://www.cartacapital.com.br/revista/830/o-bode-na-cela-5910.html>)

O caso da condenação de Rafael Braga denota uma característica marcante do legalismo autoritário: o laudo da perícia criminal, que concluiu que a substância analisada possuía mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov, foi desconsiderado. Assim como também foi desconsiderada a versão do jovem acerca do ocorrido. Levou-se em conta os seus antecedentes criminais por roubo, mesmo estes nada tendo a ver com o fato ocorrido. Para João Henrique Tristão, um dos advogados do IDDH, a prisão de Braga foi “montada para abafar os movimentos sociais”. A polícia, afirma, aproveitou-se da condição de morador de rua e catador do rapaz, “um estigma”. (<http://www.cartacapital.com.br/revista/830/o-bode-na-cela-5910.html>)

O Neoliberalismo pressupõe um Estado socialmente fraco que intervenha o mínimo possível na economia, a fim de se evitar a imposição de amarras às transnacionais e aos capitais especulativos, mas forte o suficiente para reprimir a população dos setores mais pobres. Assim, o capitalismo vigente conjuga medidas de desregulamentação da vida social a uma política de ataque aos direitos democráticos, criminalizando cada vez mais a pobreza. (Wacquant)

Loïc Wacquant afirma que, no contexto brasileiro, devido à grande desigualdade social, o Estado Penal objetiva compensar essa “desregulação econômica” que precariza as condições de trabalho e pauperiza a população. Para ele, esse processo “equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres” (p.10). É nesse contexto histórico que se firma a política de repressão às manifestações sociais também no Brasil.

## **2. O avanço da política de direita e acirramento da luta de classes**

Pensar o Estado democrático é discutir as condições existenciais do Estado, este ente que paira sobre nós e se destina a reger as interações sociais. E pensar a sociedade é perceber o ponto que liga todos os momentos da história: o constante e inerente antagonismo de classe, revestido de variadas formas conforme o modo de produção da época, mas indissociável da lógica de organização social. E é incontestável: se existe uma lógica que orienta

a dinâmica em sociedade é a da exploração, personificada na luta entre as classes, seus interesses econômicos, políticos e ideológicos.

O desconforto da elite que perdeu assento privilegiado nos balcões de riqueza desvendou o que antes era só ódio social e se transmudou para ódio político. As instituições de justiça reacionárias e conservadoras são reflexo do tempo histórico em que se localiza a sociedade brasileira: de acirramento de forças na luta de classes.

Sob a cortina de fumaça da “ordem jurídica” e a pretexto do descontentamento com o mandato do governo, assiste-se ao afloramento dos preconceitos, da discriminação, da supressão de direitos conquistados na experiência de governos de linhagem democrática popular e da intolerância arraigados desde sempre no seio da sociedade, tão fragmentada e dividida desde o seu nascedouro quanto dissimulada em suas intenções ao vestir o manto (e mito) da democracia racial e igualdade social.

O conforto patriarcal-oligárquico da lógica acumulativa e estática atacado pela redistribuição de renda proporcionado na última década fez exalar o ódio ao governo e a sua representatividade, seja ela as figuras dos centros de poder e decisão, seja a sua expressão mais perfeita: o povo. E falar em povo no Brasil é falar de pobreza, de herança escravocrata, de fragmentação (isolamento) social, é falar de histórias de esquecimento de grupos.

A conjuntura política nacional e internacional denuncia tentativas de incorporação, de cooptação dos governos de esquerda por setores de direita, em constante ameaça na oposição instalada nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Este estágio do capitalismo tem reflexos em todo o mundo, com a supressão de uma agenda voltada para os direitos sociais e participação popular nas decisões políticas e, no sentido contrário, o fortalecimento do povo inconformado, que tem se levantado e ensaiado a entrada em um novo ciclo de protagonismo.

A ascensão dos governos de esquerda na política brasileira foi revolucionária na medida em que rompeu com o clientelismo de um programa conservador e classista, voltado para elite burguesa e violentador da base da pirâmide social que tem raça, classe e gênero conhecidos. As bandeiras antipopulares de antes governavam para manter o estado de coisas: a dependência econômica do país, estacionado no submundo do desenvolvimento e o subjugo entre as classes: estavam todos destinados a nascer e morrer conforme suas heranças étnico-sociais.

Em verdade, o período histórico em que assistimos o caminhar do povo das favelas do esquecimento para ocupar os espaços de dignidade e inclusão, foi o interstício das

últimas experiências de governo de orientação de esquerda, oportunidade em que vimos a reinserção dos grupos à margem da mão do Estado no mundo dos donos do capital.

Isto posto, a insubmissão da direita burguesa com os governos que firmam bases para promover a igualdade social se manifesta com atitudes golpistas e não isoladas, identificadas em toda a América Latina nos últimos anos, os chamados golpes suaves ou também denominados sob a lógica senhorial racista de “golpes brancos”, por não serem exatamente a figura do golpe de Estado armado, e sim articulado pelo tripé: parlamento, grande mídia e oposição, assim ocorreu em Honduras em 2009, no Paraguai em 2012 e está em curso no Brasil de 2016.

Segundo o filósofo Wolfgang Leo Maar(2016):

O golpe de Estado jurídico-parlamentar em andamento, com o auxílio de uma conspiração internacional e que ameaça a legalidade do mandato resultante das urnas, constitui uma peça aguda desse processo maior e deve ser repudiado radicalmente. **Mas além disso é muito relevante a situação que promete ser duradora e devastadora de uma cultura política de conflagração, de exclusão, intolerância social, com forte teor profascista que é um elemento essencial da luta de classes promovida pela burguesia. A burguesia como classe é incompatível com a estabilidade democrática na sociedade capitalista.** Aqui é preciso enfatizar que a situação social-econômica vigente não é espontânea, é uma construção deliberada imposta à população, seja pela manipulação midiática, seja pela deliberada promoção via congresso nacional de políticas voltadas à deterioração do ambiente econômico. Deixar apodrecer para poder mostrar como estava podre. Eis a tática desde sempre usada pela classe dominante para impor suas políticas. (grifos nossos)

Embora não se figure como golpe armado, é sem dúvida instrumentalizado pelo uso da força militar nas ofensivas recorrentes nos conflitos do campo, nas frentes estudantis, nos protestos dos(as) trabalhadores(as), que se vêem cercados pela truculência de uma polícia armada até os dentes e ideologicamente forjada para o massacre dos dissidentes políticos da classe dominante, ressentidamente antipopular e violenta.

A burguesia se organiza com a estratégia de boicotar pela via antidemocrática um projeto de governo e de sociedade eleito, articulando o afastamento ilegítimo da chefe do executivo para inaugurar um governo interino que reformula toda a base econômica, política e social iniciada nas gestões eleitas democraticamente pelo voto. Isto se realiza através de uma agenda que desmonta o público e investe nas privatizações em todos os setores, como resultado do realinhamento aos interesses do capital internacional que atrofia a soberania nacional, explora ainda mais a classe trabalhadora e suprime os direitos humanos.

A violação dos direitos humanos se dá desde o ataque violento com uso de força física contra militantes dos movimentos sociais sob argumentos controversos como o de perturbação da ordem, até o desmonte público pela investida em privatizações em setores da educação, saúde, previdência social e supressão dos direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora.

O que se tem notícia é o extermínio dos direitos humanos fundamentais, de raça, cor, gênero; o extermínio dos povos indígenas, dos jovens negros e pobres, da juventude ativista dos movimentos sociais taxada de comunista, da comunidade LGBT. O *apartheid* não está mais disfarçado, escancarou-se através de ações diárias de repúdio espalhadas por todo o país, o momento é o de tensionamento de forças inconciliáveis.

A aproximação da dominação burguesa vem acompanhada da ideologia de classe que confronta diretamente a orientação progressista de projeto de sociedade, trazendo para o jogo a política da guerra, da militarização, da criminalização dos movimentos sociais e a lógica do capital financeiro. É por conta de tais limitações e falhas na democracia burguesa que o programa de uma nova democracia popular no Brasil é de uma verdadeira revolução, pois os principais aparelhos de hegemonia não estão acessíveis às classes populares trabalhadoras.

O avanço da ameaça burguesa armada de moedas e dentes representa o fuzilamento das minorias e seus direitos, bem como a consagração do capital financeiro em detrimento da minimização do Estado. Por ser assim, para além das questões partidárias, deve-se lutar por uma democracia que reestabeleça uma prática política destinada ao povo, que o represente em sua interseccionalidade.

A insurreição da elite foge a uma análise conjuntural governamental, atinge a individualidade dos ocupantes de cargos de autoridade e dos maiores beneficiários das políticas sociais- a classe preta, pobre, jovem, trabalhadora do campo e da cidade, as mulheres, os homossexuais, de modo que abandona-se o campo fértil do protesto e permite-se aflorar aquilo que de muito urge nos peitos: ódio de classe.

Ainda que o medo e o ódio sejam manifestações individualistas, a tragédia é coletiva e a voz é popular, remete há mais de 500 anos de resistência e opressão, às lutas dos indígenas, quilombolas, negros, aos levantes anticoloniais e antiescravistas, às greves, à organização dos partidos comunistas e socialistas, à luta nacionalista pelo comando da riqueza nacional, à resistência à ditadura, à constituinte cidadã de 1988, na qual direitos inalienáveis foram garantidos a fim de substituir a luta contra opressão por meritocracia neoliberal e encurtar o tempo histórico em busca da emancipação coletiva do povo brasileiro.

Neste sentido, ao definir a democracia de corte socialista a que se propõe, Florestan Fernandes sai em defesa da livre manifestação da luta de classes e liberação dos oprimidos, condenando a demagogia populista- burguesa de “deturpação” da questão social nos programas políticos:

Precisamos separar-nos deles com coragem, assumindo plenamente nossa posição socialista proletária e a promoção de uma democracia com um pólo social de classe e popular, ao mesmo tempo voltada para as tarefas revolucionárias imediatas e de maior duração. É urgente que se faça isso com método, organização e firmeza, para que a democracia a ser criada não devore o socialismo, convertendo-se em um sucedâneo bem comportado do aburguesamento da social-democracia e da social-democratização do comunismo. Carecemos com premência da democracia. Mas de uma democracia que não seja o túmulo do socialismo proletário e dos sonhos de igualdade com liberdade e felicidade dos trabalhadores oprimidos (FERNANDES. F., 1996, pág. 3)

### 3. Estado de Exceção e alienação legal

O espaço que separa o direito público e o fato político, a ordem jurídica e a vida, Giorgio Agamben (2007, p.12) chama de terra de ninguém, afirmando que somente desvendando essa zona incerta se poderá compreender o que está em jogo na suposta diferença entre o político e o jurídico, possibilitando descobrir o que significa agir politicamente.

Nesse sentido, ao debater quais seriam os limites do Estado, desenvolve uma pesquisa sobre o estado de exceção, começando por dizer que um dos elementos que dificulta a definição do estado de exceção é a estreita relação com a guerra civil, a insurreição e a resistência. Explica:

No decorrer do século XX, pode-se assistir a um fenômeno paradoxal que foi bem definido como uma "guerra civil legal" (Schnur, 1983). Tome-se o caso do Estado nazista. Logo que tomou o poder (ou, como talvez se devesse dizer de modo mais exato, mal o poder lhe foi entregue), Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o *Decreto para a proteção do povo e do Estado*, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos. **O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação ao física não só dos adversários políticos, mas**

**também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.** Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (Ibid., pp. 12-13) (grifos nossos)

Dessa reflexão se extrai que a decretação de estados de emergência social e, assim, estado de exceção se tornou mecanismo dos Estados contemporâneos para a supressão das liberdades individuais e eliminação dos inimigos políticos, sob a proteção de um legalismo autoritário.

Ao tomar o período entre-guerras como objeto de análise dos governos totalitários que instituíram estados de exceção, Agamben(2007, p.13) conclui que:

Diante do incessante avanço do que foi definido como uma "guerra civil mundial", o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente - e, de fato, já transformou de modo muito perceptível- a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

Esse fator excepcional de um governo com características extrajurídicas que se torna procedimento padrão de atuação do Estado se verifica em conjunturas políticas mais atuais e pós-guerras, associado diretamente ao direito de resistência, padrão de resposta que, para alguns, deveria ser regulado juridicamente como resistência legítima à opressão do poder público no tocante às liberdades fundamentais (Op. Cit. pp.23-24)

Em várias oportunidades, a exemplo da constituição de Weimar na Alemanha, os governos se valeram do texto jurídico para conferir poderes extremamente amplos ao chefe de executivo, cedendo liberdade suficiente para que atuasse conforme sua consciência em situações de ameaça à ordem pública para fins de reestabelecer a segurança, eventualmente com a ajuda das forças armadas. Para esse fim, a medida comum era a suspensão parcial ou total dos direitos fundamentais (Op. Cit., p.28) que, quando não votada e aprovada por lei, se qualifica como golpe de Estado.

A discussão sobre a linguagem do direito representada pela fala da força e da coerção legal é travada para questionar a legitimidade e quais são os limites desse uso no direito penal e, mais precisamente, no direito ao protesto.

A validade do direito em situações de profunda injustiça social provoca a formação de um conceito chamado “alienação legal” cravado por Roberto Gargarella(2011, p.42) ao se referir a situações de sistemática violação de direitos básicos que inevitavelmente comprometem o sistema legal. Explica o contexto ao dizer que a alienação legal ocorre que a comunidade tem motivos para ver o direito como algo alheio, como criação estranha que, além de não servi-la, ameaça ou ignora seus próprios interesses em seus aspectos mais fundamentais. (Ibid., tradução nossa)<sup>1</sup>

A alienação legal é, nesse sentido, a exclusão dos indivíduos do processo de criação da lei e decisões jurídicas, que ocasionam graves violações de direitos fundamentais: os sujeitos ao serem excluídos do processo de efetivação do direito (discussão, criação, aplicação da lei), são vítimas da operação dos que os oprimem, seja em ditaduras, exemplo mais evidente, seja dentro de regimes, ainda que com ressalvas no sentido, democráticos. (Op. Cit. p.42) <sup>2</sup>

Isto se nota da história de governos republicanos na América Latina que na última década viveu tentativas de golpes amparados pela lei, isto é, instrumentalizados pelo Legislativo para derrubar pela força da lei governos de origem progressista e de esquerda que apresentavam riscos para a direita oligárquica de alguns países. <sup>3</sup>

Dessa forma, a direita latino-americana trocou a ação criminosa dos golpes militares para aderir aos chamados “golpes brancos”, valendo-se de processos políticos duvidosos com o apoio de setores influentes da mídia e do parlamento para afastar seus líderes.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> GARGARELLA, Roberto. El derecho y el castigo: De la injusticia penal a la justicia social, 2011, p.42. Si en este último estadio nos encontramos con una comunidad que se autogobierna y se ve reflejada –como en un espejo– en las normas que dicta (de modo tal que cuando obedece a aquellas se obedece a sí misma), en las situaciones de alienación legal (como las que describo o las que, a su modo, describe Duff), toda o parte de la comunidade tiene razones para ver al derecho como algo ajeno, como una creación extraña que no viene a servir sino que amenaza o ignora los propios intereses, e sus aspectos más fundamentales.

<sup>2</sup> Ibid, p. 42. Un ejemplo relativamente indiscutible de una situación de alienación legal sería el de una ditadura opresiva, donde grandes grupos de personas son víctimas de graves violaciones de derechos fundamentales, y no participan de ningún modo razonable en la creación de la ley. Es decir, en dichos casos, ellos sufren graves ofensas sustanciales (la violación de derechos fundamentales) y a la vez, graves exclusiones procedimentales (no participan en el proceso de construcción de la decisión). Reconocido esto, sin embargo, no creo que haya motivos significativos para pensar que tales situaciones de alienación no puedan aparecer dentro de regímenes que son, en un modesto aunque todavía importante sentido del término, democráticos.

<sup>3</sup> A última tentativa de golpe militar na América Latina foi contra Hugo Chávez em 2002. Ele foi sequestrado por mandos militares, levado para uma ilha, isolado, enquanto empresas aos donos dos meios de comunicação patrocinavam uma nova presidência, tomando o palácio. A tentativa foi frustrada quando o povo expulsou o novo presidente que foi obrigado a abandonar o país, para decepção, inclusive de veículos midiáticos no Brasil que vibravam com a vitória do golpe de Estado da direita.

<sup>4</sup> Exemplo disso foi o caso de Manuel Zelaya em Honduras e de Fernando Lugo no Paraguai. Com acusações sem fundamento, mas intensamente difundidas pela mídia, geraram um clima favorável a uma votação de impeachment

Malgrado condenados amplamente, a ponto dos países que o praticaram terem sido suspensos dos organismos internacionais a que pertenciam como OEA(Organização dos Estados Americanos), Mercosul(Mercado Comum do Sul), Unasul(União de Nações Sul- Americanas), até que a legalidade institucional fosse restaurada, os golpes brancos se perpetuam até a atualidade, se consolidando, talvez, como nova prática golpista da direita na América Latina.

Em contextos como esses, há o enfrentamento da situação de alienação legal dos grupos privados de direitos humanos, de modo que pode-se sustentar que da mesma forma que temos razões morais e democráticas para desobedecer e confrontar uma legislação ditadora instaurada pela força, temos razão para resistir contra norma comprometida com a violação sistemática de direitos fundamentais da população. (Op. Cit., p. 43, tradução nossa)<sup>5</sup>

#### **4. O terror conservador sob a lógica do malfeitor e do inimigo**

##### **i. Lógica do inimigo**

O processo de debate do fenômeno de criminalização da política parte da análise dos pressupostos políticos e sociais da criminalização, questionando o determinismo da definição dos desviantes como consequência da aplicação do rótulo de criminoso, no caso da política no Brasil os políticos de orientação de esquerda e os movimentos sociais.

Pensar a criação e aplicação de regras é propor que a gravidade com que o ato será tratado como desviante depende de quem o comete e quem é prejudicado com este ato. Normas seguem um padrão de conveniência, obedecem a lógicas sociais e políticas; algumas pessoas sofrem mais com a imposição delas, estas são o “modelo” escolhido pelo sistema. Estas observações tomadas em conjunto, sustentam que o desvio é o produto da interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele.(BECKER, 2008)

Essa seletividade é identificada na interpretação do Código Penal como instrumento de perseguição dos partidos políticos e movimentos organizados encarados como inimigos daqueles que se encontram no poder, tanto de aplicação da lei, quanto de criação dela. É o fenômeno da corrupção de códigos, o código do direito foi corrompido pela política e o

---

no caso de Fernando Lugo e, no de Zelaya, acompanhado do seu sequestro e transferência para a Costa Rica. As acusações nunca foram comprovadas, mas a operação já estava feita e sancionada pelo Judiciário dos dois países.

<sup>5</sup> En este sentido, podríamos sostener que, del mismo modo que tenemos razones morales y democráticas para no obedecer, resistir y confrontar la legislación proveniente de una dictadura –legislación vigente por la fuerza, pero esencialmente inválida– tenemos razones para desafiar una normativa comprometida con la violación sistemática de los derechos fundamentales de toda o parte de la población.

código da política foi corrompido pelo Direito, ou melhor dizendo, é a judicialização da política e a politização do Direito. De forma mais técnica, é como dizer:

A corrupção no nível dos códigos operacionais dos sistemas da sociedade não significa a produção de operações por um sistema com o código de outro, porque nesse caso a operação foi do outro sistema. O problema da corrupção do código surge, portanto, quando uma instância de decisão acoplada estruturalmente a um sistema produz operações de outro sistema. Uma decisão corrupta é, por exemplo, uma decisão judicial (sistema de organização judiciária) que, ao invés de decidir sob a diferença direito/não direito, decide com base na diferença lucro/prejuízo (economia), sustentável/não sustentável (ecologia), amigo/inimigo (afetividade), situação/oposição (política), moral/imoral (ética) e etc. Como também será corrupta uma decisão bancária que não operou com base no código lucro/prejuízo, mas no código direito/não direito, poder/sujeição, moral/imoral e etc. A diferenciação funcional de cada sistema da sociedade garante a unidade operacional como unidade da diferença entre identidade e diferença. Qualquer violação a essa diferença, provocada por uma instância de decisão, pode então ser chamada corrupção. (SIMIONI ; MIRANDA. 2007)

Assim sendo, observa-se que corrupção pode ser entendida além do sentido processual penal para a instância que entende haver corrupção quando uma decisão política, por exemplo, decide um caso com base em critérios extrapolíticos, tais quais jurídicos, econômicos, sociais, religiosos, éticos, morais, etc.

No contexto de usar a dogmática penal a serviço da vontade de incriminar, tem-se como exemplo claro a Lei antiterrorismo (13.260/2016) que tipifica a conduta de terrorismo, já enquadrada no art. 5º da CF/88 como crime hediondo, mas só 28(vinte e oito) anos depois regulamentada.

A referida lei tem sido alvo de severas críticas por trazer em seu bojo descrições vagas das condutas tipificadas, penas desproporcionais, criminalizar os chamados “atos preparatórios”, cedendo espaço para a subjetividade arbitrária das interpretações seletivas das instituições jurídicas.

As justificativas declaradas oficialmente para a elaboração da lei são contestáveis, pois os argumentos de que o governo propôs a lei para atender a uma demanda de uma organização internacional que coordena políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de grupos terroristas ofende a soberania nacional. As motivações escusas são de não só criminalizar e punir severamente as lutas sociais dos movimentos auto-organizados, até

porque o único histórico de ações terroristas no Brasil são as perpetradas pelo próprio Estado, ao arrepio da lei, contra a população pobre marginalizada.

Neste sentido, organismos internacionais, ONGS em defesa dos Direitos Humanos e movimentos sociais manifestaram repúdio à repercussão da lei. Em nota, relatores do escritório da América do Sul para os Direitos Humanos da ONU declararam preocupação com o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

E acrescentaram:

Definições imprecisas ou demasiadamente amplas sobre terrorismo abrem a possibilidade do uso deliberadamente indevido do termo”, alertaram os relatores. Por isso, “legislações que visam a combater o terrorismo devem ser suficientemente precisas para cumprir com o princípio de legalidade, a fim de evitar que possam ser usadas contra a sociedade civil, silenciar defensores de direitos humanos, blogueiros e jornalistas, e criminalizar atividades pacíficas na defesa dos direitos das minorias, religiosos, trabalhistas e políticos.

A questão que deve permear o debate é: o que é terror dentro da lógica conservadora? Em tempos de guinada das forças reacionárias e conservadoras, uma lei antiterrorismo trabalha sob a lógica do inimigo, a disputa ideológica entre o autoritarismo punitivo contra o exercício das liberdades de organização e expressão.

A violência contra as organização sociais é histórica, ocorre debaixo dos olhos desinteressados da justiça que não se empenha em estabelecer mecanismo de combate a esta violência sistêmica que desencadeia o extermínio de grupos que militam por seus direitos.

O quadro que desvela esta violência sistêmica e impune é o dos conflitos do campo que ocorre paralelamente ao avanço do capital e concentração de terra. Segundo José Batista Afonso(2016), advogado da Comissão Pastoral da terra em Marabá, Pará, no levantamento de “Assassinatos e Julgamentos”, que a CPT faz há registro de 861 assassinatos de camponeses(as) no Pará entre os anos de 1985 a 2014, e em apenas 293 dos casos houve algum tipo de investigação, sendo que, constata, em 65% das mortes no Pará, sequer houve investigação das responsabilidades ou inquérito policial.

Na mesma oportunidade, Conferência Internacional da Reforma Agrária, Paulo César dos Santos(2016), membro da coordenação executiva nacional da CPT, denuncia a “violência institucional” e “violência legislativa” diagnosticada dos projetos de lei e emendas constitucionais que pretendem restringir os direitos para o povo do campo. Ademais, associa o

aumento da criminalização dos trabalhadores(as) rurais ao aumento de 40% no número de participantes nas manifestações da classe, segundo dados levantados pela CPT.

## **ii. Lógica do malfeitor**

No ano de 2007, a jornalista e ativista canadense Naomi Klein cunhou a expressão “doutrina do choque” para denunciar a falsa relação entre neoliberalismo e democracia política, desenvolvendo argumentos que desvendam o que chama de conto de fadas a respeito da história de como o capitalismo colonizou o mundo.

A tese da doutrina do choque trata-se do fato de nos terem vendido este conto de fadas acerca de como políticas radicais varreram o mundo. Não têm sido políticas que varrem o mundo em prol da liberdade e da democracia; no seu lugar, necessitaram de choques, crises, estados de emergência.

Para situar a teoria, conceitua:

Um estado de choque não é só o que nos passa quando sucede algo de mal. É o que nos passa quando perdemos o nosso ponto de referência, quando perdemos as nossas vivências, quando nos encontramos desorientados. O que nos mantém orientados, alertas e alheados ao choque é a nossa história. (KLEIN, 2009)

Assim como todas as doutrinas, a doutrina do choque é uma filosofia de poder. É uma filosofia que sustenta que a maneira mais eficaz de instalar ideias radicais de livre mercado é no período subsequente ao de uma grande choque, seja choque um desastre econômico, natural, ataque terrorista ou guerra civil. A ideia é que essas crises ou desastres abrandam sociedades inteiras, desorientam as pessoas que permitem abrir janelas e caminhos para que se introduza o que os economistas chamam de “terapia do choque econômico”(Op. Cit., 2007)

As ideias da referida doutrina encabeçada pela jornalista têm sido utilizadas por analistas brasileiros e estrangeiros para explicar a conjuntura política do processo de impeachment, em que afirmam serem os impactos das medidas de ultradireita tomadas pelo governo interino estratégias para paralisar a resistência da população, induzindo um processo letárgico contra as políticas neoliberais altamente destrutivas. Não é o que se verifica da resposta popular ao golpe parlamentar vivido, mas a tática é inegável, dado o pacote de medidas

para desmontar a política anterior construída na última década pelo governo legitimamente eleito.

Explica:

Responder a crises não é algo novo. O que eu argumento no livro "A Doutrina do Choque" é que o neoliberalismo foi uma maneira oportunista de fazer isso, não para resolver as causas das crises, mas apenas para impor políticas que enriquecem as elites e causam mais crises. É isso que estamos vendo no Brasil.

O FMI [Fundo Monetário Internacional] acabou de publicar um relatório há alguns dias no qual diz que o neoliberalismo falhou completamente: não produziu crescimento, produziu desigualdade massiva e instabilidade. E essas são precisamente as políticas que estão sendo impostas no Brasil como uma suposta solução à crise econômica, ainda que saibamos que não funciona. Isso não ocorre porque as elites brasileiras não leram o relatório do FMI, mas sim porque são políticas incrivelmente lucrativas para uma minoria da população. Eles estão explorando uma situação de caos, uma falta de democracia, para impor algo que eles não conseguiriam sem crise e com uma democracia real. (KLEIN, 2016)

Da leitura breve destas linhas e da observação do olhar dos(as) autores citados que refletiram sobre a história do Estado, o uso da força e sua legitimação pelos modelos que se desenvolveram no Brasil, pode-se identificar a fertilidade ideológica que aparelha a atuação dos governos na sociedade de classes e de que modo a subversão se constitui como ferramenta legítima de luta do povo.

Para finalizar, os dizeres de Erich Fromm (1983, p. 32) ao discutir o conceito marxista de força. Discorre:

É claro que a indignação contra o uso da força, tal como existe no mundo ocidental de hoje, depende de quem empregue a força, e contra quem. Toda guerra baseia-se na força; mesmo o governo democrático estriba-se no princípio da força, que permite à maioria utilizar a força contra uma minoria, se necessário for, para assegurar a permanência do *status quo*.

### **Considerações finais**

O presente artigo se propôs a analisar como política e direito estão imbricados, de modo que a linguagem do Direito contém elementos da política e a linguagem da política se

vale do aparato normativo jurídico para instrumentalizar decisões conforme o oportunismo dos grupos políticos dominantes.

Historicamente, os indesejáveis foram perseguidos, fosse por política racial, divergência ideológica ou enfrentamento de classe. No universo do Direito penal resta comprovada a atuação seletiva das instituições jurídicas que escolhem seu público alvo para ser objeto de seu desmando. Como deve-se punir? Não há pena sem culpabilidade ou não há culpabilidade sem pena?

Isto é, sob a lógica de “todos os indesejáveis são suspeitos” e tornam-se inimigos, percebe-se o juízo de valor sem demonstração empírica que comprove a base material da incriminação, a expectativa de resultados conduz os meros pressupostos de incriminação e há uma interpretação e apropriação dos dispositivos legais conforme os interesses da classe dominante.

Dessa forma, no presente trabalho demonstrou-se, através de um breve levantamento histórico, o uso da força pelo Estado ligado à criminalização seletiva contra setores da sociedade que correspondiam e correspondem aos alvos das opressões simbólicas de classe.

### **Referências Bibliográficas**

AFONSO, José Batista. Disponível em: < <http://www.mst.org.br/2016/04/21/camponeses-de-23-paises-discutem-dados-da-cpt-de-conflitos-no-campo.html>>. Acesso em: 23 maio, 2016.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Editora Boitempo, 2007.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março, 2016. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)>. Acesso em: 23 maio, 2016.

BECKER, Howard Saul. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

FERNANDES, Florestan. Democracia e socialismo(1989). Crítica Marxista, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.3, 1996, p.11-13.

GARGARELLA, Roberto. El derecho y el castigo: De la injusticia penal a la justicia social. In: Derechos y Libertades, n. 25, época II, jun. 2011, p. 37-54

KLEIN, Naomi. A doutrina do choque- A ascensão do capitalismo do desastre. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

\_\_\_\_\_. In: A doutrina do choque (The Schock Doctrine). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y4p6MvwpUeo>> Acesso em : 06 Junho, 2016.

\_\_\_\_\_. In: Naomi Klein: A democracia brasileira está sob ataque. Disponível em : <<http://www.brasil247.com/pt/247/mundo/236345/Naomi-Klein-democracia-brasileira-est%C3%A1-sob-ataque.htm>>. Acesso em: 06 junho, 2016.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; MIRANDA, Daniela – Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, nº 40, Ano X- ABRIL/ 2007- ISSN - 1518-0360. Publicado em 30/04/2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4103&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4103&revista_caderno=15)>. Acesso em: 23/05/16.

LUHMANN, Niklas. El Derecho de la Sociedad. Trad. Silvia Pappé, Brunhilde Erker, Luis Felipe Segura, sob a coordenação de Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: Universidad Iberoamericana; Barcelona: Anthropos, 2002.

Organização das Nações Unidas. Disponível em : <<https://nacoesunidas.org/brasil-relatores-da-onu-alertam-que-lei-antiterrorismo-e-muito-ampla-e-pode-restringir-direitos/>>. Acesso em: 23 maio, 2016.

Wolfgang Leo Maar, Luta de classes, Brasil, 2016. In: Fórum de debates UFSCar (2016): O Golpe ou luta de classes no Brasil 2016. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=moEc1IAOvPU>> Acesso em : 07 junho, 2016.